

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 482/72

Aprovado em 10/4/1972

Reconhece-se, a equivalência, dos estudos feitos por Jane e Joel Mazzone, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE N°: 339/72

INTERESSADO: JANE E JOEL MAZZONE

ASSUNTO: Revalidação dos estudos feitos fora do país

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

HISTÓRICO:

1- A Sra. Joana Mazzone expõe a este CEE a situação escolar de seus filhos Jane e Joel e solicita revalidação dos estudos feitos por eles, fora do país.

2- Jane Mazzone fez o curso primário com seis séries na Fredonia Central School, nos Estados Unidos da América. A aluna apresenta um cartão de transferência e um certificado de conclusão de 6ª série (1º série ginásial) tendo estudado: Leitura, Linguagem, escrita, Ortografia, Estudos Sociais, Ciências- Higiene, Aritmética.

3- Joel Mazzone fez o curso primário com quatro séries na Fredonia Central School, nos Estados Unidos da América. O aluno apresenta um cartão de transferência e um certificado de conclusão da 4ª série tendo estudado Leitura, Linguagem, Pronúncia, Escrita, Estudos Sociais, Ciências Saúde, Aritmética.

4- Em relação aos documentos apresentados pelos alunos e necessário que se façam as seguintes observações:

- a) estão traduzidos por tradutor público juramentado;
- b) nos cartões de transferência, onde se lê no original "Birth certificate", na tradução se lê: certidão de casamento;
- c) não há nenhuma assinatura das autoridades escolares da "Fredonia Central School";
- d) não há vistos consulares e nem reconhecimento da firma do tradutor juramentado.

CONCLUSÃO:

Em vista do que foi exposto e levando em consideração as observações do item 4, opinamos que

a) Jane Mazzono pode ser matriculada na 2ª série ginásial ou na 6ª série do ensino do 1º grau.

b) Joel Mazzonc pode ser matriculado na 1ª série ginásial ou na 5ª série do ensino do 1º grau.

c) Os documentos de ambos os alunos devem ser regularizados dentro do prazo dos 90 dias a partir da publicação deste parecer.

d) O Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal de Jundiaí, por indicação do qual, a progenitora dos alunos se dirigiu a este CEE deverá comunicar a este CEE, o cumprimento das providências indicadas no item c) destas conclusões.

São Paulo, 15 de março de 1972

as) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Henrique Gamba, Paulo Nathanael Pereira de Souza, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Junior e Olavo Baptista Filho.

Sala das Sessões da Cariara do Ensino do Primeiro Grau,

em 20 de março de 1972.

as) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente